



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000204/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.664 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO BENÇÃO DO SENHOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL. REQUISITOS.

Somente fará jus à isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 a entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos na legislação de regência.

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. COTA PATRONAL E TERCEIROS. PRESSUPOSTOS MATERIAIS FRUIÇÃO. PRECEDENTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema nº 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” O espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo (ADIs 2.028; 2.036; 2.228; e 2.621, bem como no RE-RS 566.622).

ENTIDADE BENEFICENTE. MP 446/2008. CEBAS. RENOVAÇÃO.

A renovação conferida pela MP 446/2008 aos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social pendentes de julgamento ou de recurso não garante a isenção quando desrespeitados outros requisitos legais.

ENTIDADE BENEFICENTE. ATO CANCELATÓRIO. EFEITOS.

A perda da isenção se dá no momento em que a entidade deixa de respeitar um dos requisitos legais, e não no momento da emissão do ato cancelatório, que tem efeito declaratório.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA.

A solicitação de perícia no processo administrativo fiscal deve observar as exigências do regulamento processual da espécie. Descabe perícia para comprovar fatos cujas provas estão, ou deveriam estar, em poder do recorrente.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. VALORES INDIVIDUALIZADOS. INCIDÊNCIA. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago a título de seguro de vida em grupo, em valores não individualizados, independentemente da existência de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Havendo prova nos autos da individualização do montante do prêmio contratado para a cada empregado deve ser mantida a presente autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido conselheiro Wesley Rocha que deu provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 287/326) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 14ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 407/445), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o Auto de Infração –Debcad nº 37.208.355-2 (e-fls. 2/47), conforme ementa a seguir:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

ENTIDADE BENEFICENTE. MP 446/2008. ISENÇÃO. REQUISITOS. CUMULATIVIDADE. ATO CANCELATÓRIO. EFEITOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCIDÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº08 DO STF.

1. Somente fará jus à isenção das contribuições de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.212/91 a entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos na legislação de regência.

2. A perda da isenção se dá no momento em que a entidade deixa de respeitar um dos requisitos legais, e não no momento da emissão do ato cancelatório, que tem efeito declaratório.
3. A não incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo ocorre apenas quando observadas as disposições do art. 214 §9º, inciso XXV do RPS.
4. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo CTN - Lei 5.172/66, fato que implica a revisão dos créditos em fase de cobrança administrativa.
5. O artigo 150, § 4º; do CTN estabelece prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para a homologação do crédito, transcorrido o prazo sem manifestação do Fisco ocorre a homologação tácita, tornando-se definitivo o pagamento efetuado pelo contribuinte e extinto o crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte

O lançamento diz respeito a contribuições devidas destinadas às entidades denominadas Terceiros, em especial, FNDE - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/2003 a 12/2006.

Por bem descreverem os fatos e as razões de impugnação, adoto o relatório do acórdão recorrido, que copio a seguir:

DA AUTUAÇÃO

1. O presente lançamento refere-se a contribuições destinadas às entidades denominadas Terceiros, em especial, FNDE - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/2003 a 12/2006.
2. Esclarece o relatório fiscal, As fls. 44 a 47, que o sujeito passivo usufruiu da isenção de contribuições previdenciárias desde Fev/2001. Todavia, em 21/03/2005 fora emitido Ato Cancelatório de nº 001/2005 com efeitos retroativos a 18/04/2001.
3. Informa, ainda, que da emissão do Ato Cancelatório houve recurso indeferido no mérito pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS em acórdão (538/2006) exarado em 29/03/2006.
4. Acrescenta, que deste acórdão, a Fundação solicitou pedido de revisão, inicialmente gozando de efeito suspensivo, mas que, em 09/05/2008 foi rejeitado o pedido. Tal fato culminou com a confirmação da condição de empresa não isenta, com a respectiva obrigação de recolher as contribuições previstas no Art. 22 da Lei 8.212/91.
5. No que tange ao fato gerador, afirma que houve pagamento de seguro de vida em grupo para os segurados empregados e que tais pagamentos foram considerados salário de contribuição pela fiscalização, em função de terem sido feitos em desacordo com a legislação que versa sobre o assunto. Mais especificamente, cita a ausência de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemplasse tal benefício e, desta forma, haveria violação ao art. 214 §9º, XXV do RPS (as convenções coletivas são apresentadas As fls. 103 a 107 do processo COMPROT 12898.000202/2008-49).
6. Revela que os valores foram identificados através do exame de livros diários e encontram-se lançados na conta 0161-9 - Seguros (juntando cópias às fls. 62 a 102 do processo COMPROT 12898.000202/2008-49).

7. Expõe que os valores objeto do levantamento não foram corretamente declarados em GFIP, razão pela qual não houve a redução de multa prevista no §4º do art. 35 da Lei 8.212/91.

8. Discrimina outros documentos componentes do auto de infração, lista os demais lançamentos efetuados durante a ação fiscal e acrescenta informações correlatas a auditoria realizada.

DA IMPUGNAÇÃO

9. O Autuado foi intimado por via postal em 31/12/2008, conforme se pode verificar A fl. 67, tendo ingressado com defesa juntada As fls. 70 a 139, protocolada em 30/01/2009. Houve aditamento As fls. 141 a 149 apresentado em razão de documentação superveniente.

10. A peça impugnatória concentra-se nas fls. 70 a 91, tendo sido assinada por advogado. Junta-se procuração à fls. 94.

11. Argumenta, inicialmente, que uma parcela do crédito constituído está fulminado pela decadência, devendo-se remover qualquer montante levantado em competência anterior a 31/12/2003. Para chegar a esta interpretação, toma por base a aplicação do CTN em seu art. 150 §4º, defendendo não ser admissível a contagem da decadência nos termos do art. 173 do mesmo diploma.

12. Afirma que a edição e vigência da MP 446 de 07/11/2008 renovou todos os certificados junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e isso garantiria a continuidade da isenção da Fundação.

13. Insurge-se contra o decisum proferido pelo CRPS, afirmando que houve equívoco no julgamento atinente ao ato cancelatório, especialmente porque a base de sustentação do ato se fundou nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei 8.212/91, e:

13.1. o inciso III foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que desqualifica qualquer sustentáculo que de suporte a tese avençada pelo CRPS;

13.2. a redação original do inciso III abraça as atividades da Fundação, especialmente porque, na redação anterior, não é exigida exclusividade da assistência social a pessoas carentes;

13.3. a instituição aplicou o percentual mínimo de 20% de sua receita bruta em gratuidades;

13.4. o ato cancelatório seria afastado em razão da MPV 446/2008, que, por força dos arts. 37 e 39, leva a validade da certificação originária a alcançar todo o lapso compreendido pelos lançamentos, estendendo-se até dezembro de 2010;

13.5. seria inadmissível a configuração do desrespeito aos incisos IV e V por força de uma aferição indireta.

14. Defende que o ato cancelatório não poderia ter efeitos retroativos, posto que o ato de concessão é tido como um ato constitutivo positivo, e, assim, até que ocorra o cancelamento, os efeitos do ato concedente devem ser preservados.

15. Solicita compensação dos créditos oriundos no art. 30 § 1º da Lei 8.212/91, planilhados no anexo As fls.108 a 125.

16. Insurge-se contra a incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, dispondo que:

16.1. o art. 458 §2º inciso V da CLT, na redação dada pela Lei 10.243/2001 afasta a natureza salarial do seguro de vida em grupo;

16.2. a novação imprimida pela Lei 9.528/1997 A alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 garante o afastamento dessa rubrica da base de cálculo da contribuição previdenciária.

16.3. o pagamento de tal verba executado de forma geral, para todos os empregados, não pode ser considerado benefício ao empregado, mas uma espécie de garantia familiar em caso de falecimento.

17. Junta jurisprudência do STJ no sentido da não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo e um acórdão do conselho de contribuintes afastando a incidência no caso de pagamento de tal rubrica com a observância das exigências da legislação tributária.

18. Em aditamento à defesa, junta decisão do Ministério da Justiça revelando o arquivamento da Representação Administrativa e manutenção do título de Utilidade Pública Federal da impugnante.

19. É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, pois reconheceu a decadência da competências 08/2003 (inclusive), tendo em vista a intimação do sujeito passivo ocorrida em 31/12/2008 e a presença de recolhimento na aludida competência, o que leva à aplicação do art. 150 § 4º do CTN na espécie.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2010 (e-fl.279), o contribuinte interpôs em 19/10/2010 recurso voluntário (e-fls. 287/326), no qual reitera as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O lançamento refere-se a contribuições destinadas a outras entidades, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados declaradas em GFIP e folhas de pagamento.

Isenção de Contribuições

Conforme noticiado no relatório, o sujeito passivo usufruia da isenção de contribuições previdenciárias desde 02/2001, mas perdeu o seu direito em razão da emissão do Ato Cancelatório n.º 001/2005 com efeitos retroativos a 18/04/2001.

Da emissão do Ato Cancelatório houve recurso indeferido no mérito pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, por meio do acórdão 538/2006, exarado em 29/03/2006 com a seguinte conclusão:

CONSIDERANDO tudo que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter o Ato Cancelatório emitido pelo **descumprimento dos incisos III, IV e V do art. 55** da Lei n.º 8.212/91, que declarou cancelada a isenção concedida à recorrente **a partir de 18/04/2001**; (grifei)

Deste acórdão, a Fundação solicitou pedido de revisão, inicialmente gozando de efeito suspensivo. Em 09/05/2008 o pedido foi rejeitado culminando com a confirmação da condição de empresa não isenta, do que decorreu a respectiva obrigação de recolher as contribuições previstas no Art. 22 da Lei 8.212/91, que foram lançadas no presente auto de infração.

O recorrente sustenta que a edição e vigência da MP 446 de 07/11/2008 renovou todos os certificados junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e isso garantiria a continuidade da isenção da Fundação.

Afirma que houve equívoco no julgamento atinente ao ato cancelatório, especialmente porque a base de sustentação do ato se fundou nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei 8.212/91, e que o inciso III foi julgado inconstitucional pelo STF, o que desqualifica qualquer sustentáculo que dê suporte a tese avançada pelo CRPS.

Traz alegações relativas ao descumprimento dos incisos III, IV e V para refutar os fundamentos ato cancelatório de isenção. Defende que o ato cancelatório não poderia ter efeitos retroativos, posto que o ato de concessão é tido como um ato constitutivo positivo.

Pois bem, a isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social está prevista no artigo 195, § 7º da CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, por seu turno, vigente à época dos fatos em análise, estabelecia que:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III – promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Depreende-se do referido artigo que, para fazer jus à isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da referida lei, a entidade beneficente de assistência social deve atender aos requisitos supracitados **cumulativamente**.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário n.º 566.622/RS, entendeu por fixar a tese relativa ao Tema n.º 32 de repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

De acordo com o decidido pelo STF, o espaço normativo que subsiste para a lei ordinária diz respeito apenas à definição dos aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, conforme se depreende da leitura das ementas a seguir:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.

Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

Ao julgar os Embargos de Declaração no RE 566.622/RS, a relatora do Acórdão, Ministra Rosa Weber, assim explicitou a contradição a ser afastada:

E a contradição entre as teses não se limita ao campo teórico, mas antes se traduz em incerteza que se espalha para o campo normativo. **É que, a prevalecer a tese consignada no voto condutor do julgamento do RE 566.622, deve ser reconhecida a declaração incidental da inconstitucionalidade de todo o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, inclusive em sua redação originária, cabendo ao art. 14 do CTN a regência da espécie.**

A prevalecer, a seu turno, o voto condutor das ADIs, do Ministro Teori Zavascki, deve ser reconhecida a declaração de inconstitucionalidade apenas do inciso III e

dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, acrescidos pela Lei nº 9.732/1998, permanecendo constitucionalmente hígido o restante do dispositivo, em particular o seu inciso II, que, objeto das ADIs 2228 e 2621, teve a pecha de inconstitucional expressamente afastada, conforme o julgamento das ADIs, tanto em relação à sua redação originária quanto em relação às redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. (grifei)

Há que ora definir, pelo menos, qual é a norma incidente à espécie, à luz do enquadramento constitucional: se o art. 14 do CTN ou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991 (à exceção do seu inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º, acrescidos pela Lei nº 9.732/1998, declarados inconstitucionais nas ações objetivas). Num caso, o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) foi declarado constitucional e no outro foi declarado inconstitucional.

Outro aspecto a ser enfrentado é o fato de que, tal como redigida, **a tese de repercussão geral aprovada nos autos do RE 566.622 sugere a inexistência de qualquer espaço normativo que pudesse ser integrado por legislação ordinária, o que, na minha leitura, não é o que deflui do cômputo dos votos proferidos.** (grifei)

Diante dessa contradição, a relatora, Ministra Rosa Weber, adota o voto condutor das ADIs, do Ministro Teori Zavascki, para assentar com base nele a nova formulação à tese de repercussão geral, e, a seguir concluir, transcrevo:

Neste ponto, tendo em vista a ambiguidade da sua redação, sugiro nova formulação que melhor espelhe, com a devida vênia, o quanto decidido por este Colegiado, com base **no voto condutor do saudoso Ministro Teori Zavascki:**

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

Tal formulação vai ao encontro de recente decisão unânime deste Colegiado ao julgamento da ADI 1802/DF (...)

Conclusão

I. Embargos de declaração nas ADIs acolhidos em parte, sem efeito modificativo, para:

(i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão “ao inaugurar a divergência”, tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e (ii) prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

II. Embargos de declaração no RE 566.622 acolhidos em parte para, sanando os vícios identificados:

(i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e

(ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

É como voto.

Assim, ao reformular a tese relativa ao tema n.º 32 de repercussão geral com base no voto condutor das ADIs, a Ministra Rosa Weber **acolheu a tese do Ministro Teori Zavascki nas ADIs de haver inconstitucionalidade formal apenas do inciso III e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescidos pela Lei n.º 9.732, de 1998, permanecendo hígido, sob o enfoque da constitucionalidade formal, o restante do dispositivo.**

Desta forma, tem-se que as “contrapartidas” que são exigidas por Lei Complementar, tal como decidiu o STF e atendendo o enunciado do art. 195, § 7º, da CF/88, estão justamente previstas no art. 14 do Código Tributário (destaques meus):

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp n.º 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Acrescento que a Procuradoria da Fazenda Nacional ao analisar o julgamento conjunto do Recurso Extraordinário n.º 566.622/RS (tema n.º 32) e das ADIs n.º 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, com o escopo de identificação do conteúdo e dos limites de aplicação da tese jurídica acolhida pelo STF, expediu a Nota SEI n.º 17/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME traz as seguintes conclusões:

62. Aplicando-se os fundamentos determinantes extraídos desses julgados, chega-se às seguintes conclusões:

a) Enquadram-se nessa categoria de **matéria meramente procedimental passível de previsão em lei ordinária, segundo o STF**: (a.1) o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública pelos entes (**art. 55, I**, da Lei n.º 8.212, de 1991); (a.2) o estabelecimento de procedimentos pelo órgão competente (CNAS) para a concessão de registro e para a certificação[20] - Cebas (**art. 55, II**, da Lei 8.212, de 1991, na sua redação original e em suas sucessivas reedições c/c o art. 18, III e IV da Lei 8.742, de 1993, na redação original e na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001); (a.3) a escolha técnico-política sobre o órgão que deve fiscalizar o cumprimento da lei tributária referente à imunidade; (a.4) a exigência de inscrição da entidade em órgão competente (art. 9º, §3º, da Lei n.º 8.742, de 1993, na redação original e na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001); (a.5) a determinação de não percepção de remuneração e de vantagens ou benefícios pelos administradores, sócios, instituidores ou benfeitores da entidade (**art. 55, IV**, da Lei n.º 8.212, de 1991); e (a.6) a exigência de aplicação integral de eventual resultado operacional na promoção dos objetivos institucionais da entidade (**art. 55, V**, da Lei n.º 8.212, de 1991)[21]; (grifei)

b) **A delimitação do campo semântico “do modo beneficente de assistência social”, sujeita-se à regra de reserva de lei complementar**, consoante o disposto no art. 146, II, da Carta Política;

c) A exigência de gratuidade total ou parcial na prestação dos serviços sociais é um elemento caracterizador do modo beneficente de atuação, de modo que atrai a regência de lei complementar. Citam-se, a título de exemplo, a concessão de bolsas de estudo e a oferta de leitos para o SUS;

d) Consequentemente, todas as outras previsões de contrapartidas a serem observadas pelas entidades também demandam a edição de lei complementar, em atenção à norma do art. 146, II, da CF; e

e) Por derradeiro, os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 1998[22], também foram declarados formalmente nulos pela Corte, demonstrando que (e.1) a estipulação de um marco temporal para as condicionantes exigidas para a fruição da imunidade e (e.2) o cancelamento da imunidade aos que descumprirem os requisitos restringem a extensão da imunidade e requerem regulamentação por lei complementar.

Conclusões e encaminhamentos

69. Já no que toca aos termos do §1º do art. 3º da referida Portaria, informamos que não houve no RE 566.622/RS qualquer modulação dos efeitos da decisão. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto da presente Nota Explicativa na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos seguintes:

1.23. Imunidades

h) Imunidade das entidades beneficentes de assistência social de que trata o art. 195, §7º, da CF. Constitucionalidade formal da Lei nº 8.212, de 1991. Resumo: **O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que “A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. Em razão disso, há espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades beneficentes de assistência social.**

Observação 1. A tese firmada no tema 32 encontra-se em conformidade com o que restou decidido pela Corte nas ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento, de modo **que todos os incisos do art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, com exceção do inciso III, foram considerados formalmente constitucionais pelo STF. (grifei)**

Observação 2. A validade da Lei nº 12.101, de 2009, não foi apreciada em nenhum desses julgamentos. Decerto, esse diploma será avaliado no julgamento das ADIs nº 4480 e nº 4891. A primeira ação já foi julgada. No entanto, como o pedido de modulação temporal prospectiva do julgado, postulado nos embargos de declaração opostos pela União contra o seu mérito, ainda não foi examinado, é incabível por ora autorizar a dispensa de impugnação judicial no trato da matéria, assunto que será melhor explorado em parecer próprio. Os demais preceptivos dessa lei serão examinados pelo STF na ADI nº 4891. (grifei)

Precedentes: RE nº 566.622/RS (tema 32 de repercussão geral) e as ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento.

A Nota SEI n.º 17/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME foi aprovada pela Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e encaminhada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e divulgada às unidades da PGFN1. Consulta ao site do CARF na internet (PÁGINA INICIAL > JURISPRUDÊNCIA > TRIBUNAIS SUPERIORES > REPERCUSSÃO GERAL) revela as delimitações das matérias julgadas em sede de repercussão geral conforme Notas Explicativas da PGFN, dentre elas constando referência expressa à Nota SEI n.º 17/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME2.

Em sessão plenária de 11/10/2021 foram julgados os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no RE566.622, que foram acolhidos sem efeitos infringentes apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFINIÇÃO DO MODO BENEFICENTE. INSTITUIÇÃO DE CONTRAPARTIDAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSO. HIPÓTESE LEGAL AUTORIZADORA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Esta Suprema Corte, ao fixar a tese do Tema n.º 32 da Repercussão Geral (“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”), prestou, de forma exaustiva, a jurisdição, encerrando a controvérsia adstrita ao alcance do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

2. Ausência de contradição, omissão, obscuridade e erro material justificadores da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para prestar esclarecimentos.

(...)

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

O acórdão embargado está assim ementado:

(...)

2. Acerca da afirmação da embargante de que os declaratórios, em relação à tese formulada, teriam sido “supostamente” acolhidos “sem efeito modificativo”, anoto não emprestado tal efeito apenas quanto ao erro material detectado - devidamente sanado para “excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão ‘ao inaugurar a divergência’, tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade” -, e no ponto em que prestados meros esclarecimentos. Entretanto, e ao contrário do que ventilado na minuta dos declaratórios, no que tange ao tema da reserva de lei complementar, cujos vícios identificados conduziram ao acolhimento parcial dos embargos de declaração, operou-se a necessária concessão de efeitos infringentes, nos

explícitos termos da ementa do acórdão, transcrita acima, dos fundamentos e conclusão do voto por mim proferido, verbis:

“Conclusão

I. Embargos de declaração nas ADIs acolhidos em parte, sem efeito modificativo, para:

(i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão ‘ao inaugurar a divergência’, tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e

(ii) prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

II. Embargos de declaração no RE 566.622 acolhidos em parte para, sanando os vícios identificados:

(i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e

(ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação:

‘A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas’ [...]”

(destaquei).

3. Observada a teleologia com que admitidos e acolhidos parcialmente os primeiros declaratórios – solver contradição entre teses jurídicas consagradas no bojo das ações objetivas ADI 2.028, ADI 2.036, ADI 2.621 e ADI 2.228 e do recurso extraordinário em epígrafe -, o que resultou na adequação do Tema nº 32 da Repercussão Geral, não há falar em omissão ou obscuridade no julgado, sob a alegação de que deveria constar “do acórdão embargado, que somente as contrapartidas previstas no art. 14 do CTN podem ser exigidas como condição para a fruição da imunidade”, a “natureza jurídica das ‘certificações’”, assim como o tempo e o modo para que as entidades, no âmbito dos procedimentos judiciais ou administrativos em curso, “comprovem o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN”.

4. Conferida ao Tema nº 32 da RG a tese de que “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, de rigor reconhecer que esta Suprema Corte prestou, de forma exaustiva, a jurisdição no aspecto, encerrando a controvérsia constitucional adstrita ao alcance do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

5. Decidido o mérito do recurso, com a fixação da tese da repercussão geral, tem-se por sedimentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema, a afastar a viabilidade da atribuição do excepcional efeito suspensivo de que trata o § 1º do art. 1.026 do CPC (“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos.

É como voto.

Pela análise dos autos é inequívoca a conclusão de que a autuação decorre de descumprimento de preceitos vigentes, considerados indispensáveis para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme restou demonstrado no julgamento do recurso indeferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em acórdão 538/2006 exarado em 29/03/2006 (e-fls. 271/275), a fundação descumpriu os requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei 8.212/91.

Embora o recorrente argumente que a MP 446/2008 renovou todos os certificados junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), há necessidade de cumulação dos requisitos para obtenção do benefício da isenção previstos art. 55 da Lei 8.212/91. Portanto, não há como acolher o argumento de que a simples edição da MP 446/2008 seria motivo suficiente para manter a autuada como entidade isenta e, via de consequência, levar o presente auto de infração à improcedência.

Quanto à questão adiro os fundamentos do acórdão recorrido, que transcrevo a seguir:

Dos Reflexos da MP 446/2008 na Isenção

19. Inicialmente, há de se observar que os artigos 37 e 39 da MP 446/2008 (já rejeitada pela Câmara dos Deputados) de fato traziam o aspecto da renovação dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social pendentes de julgamento ou de recurso:

Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidas.

Art. 39. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

20. Todavia, urge ressaltar **que o aludido certificado apenas representa um dos requisitos para a concessão da isenção das contribuições previstas** no arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, e esse entendimento é decorrência imediata da leitura tanto do art. 55 da mesma lei, quanto do art. 28 da rejeitada MP 446/2008.

Lei 8.212/91 - Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos **cumulativamente**:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

21. A necessidade de cumulação dos requisitos para a obtenção do benefício da isenção não é entendimento sufragado apenas na esfera administrativa. O próprio STJ, com o intuito de pacificar a matéria, editou a Súmula 352:

Súmula 352. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

22. Dessa forma, se o único requisito pendente para a impugnante gozar da isenção fosse a renovação do certificado, poder-se-ia até levar adiante a sua argumentação no sentido de que a MP 446/2008 lhe garantiria a isenção, porém, o caso sob análise desenha-se de forma distinta, e **os autos comprovam que a emissão do Ato Cancelatório** (que declarou o término da isenção obtida pela entidade) **se além a outras razões**. Razões, ressalte-se, sabidas pela Fundação, vez que em sua própria defesa vem argui-las.

23. Diante dessa realidade, não há como acolher o argumento de que a simples edição da MP 446/2008 seria motivo suficiente para manter a autuada como entidade isenta e, via de conseqüência, levar o presente auto de infração à improcedência.

Quanto às alegações referentes ao descumprimento dos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei 8.212/91, estas já foram devidamente enfrentadas no acórdão 538/2006 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que teve trânsito em julgado administrativo pelo indeferimento do pedido de revisão em 09/05/2008.

Naquela ocasião foi observado o devido processo administrativo e foi oportunizada a ampla defesa ao recorrente. Diferentemente do alegado, não identifiquei qualquer irregularidade no acórdão 538/2006, ao qual adiro em substância.

Acrescento que, conforme descrito no corpo do voto, não há como aplicar a tese do RE 566.622 para afastar a aplicação do inciso IV e V do art. 55 da Lei 8.212/91, eis que estes incisos não foram declarados inconstitucionais e correspondem às contrapartidas previstas nos incisos I e II do art. 14 do CTN

No tocante aos efeitos do Ato Cancelatório de n.º 001/2005, ratifico os fundamentos do acórdão recorrido, que transcrevo a seguir:

Dos Efeitos do Ato Cancelatório

30. Também compõe o rol de argumentos da impugnante a questão referente à natureza do ato cancelatório, onde defende que o mesmo não poderia ter efeitos retroativos.

31. Tal argumento não prospera diante das imposições legais para o gozo da isenção, posto que a letra da Lei 8.212/91 é clara no caput do art. 55, quando afirma ser

necessário que a entidade beneficente “atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (...)

32. Observe-se que **o desrespeito a qualquer dos requisitos enumerados pelo legislador já desencadeia a cancelamento da isenção, fato esse que confere natureza meramente declaratória ao ato cancelatório** emitido pela administração, visando, por certo, a segurança jurídica, além de oportunizar defesa a favor da entidade beneficente; tudo, aliás, como rigorosamente ocorrera no caso concreto que envolveu a impugnante.

33. Cite-se o art. 305 §6º da IN 03/2005, que positiva a interpretação correta a ser dada ao dispositivo legal (ressaltando que o art. 299 mencionado no trecho abaixo da IN reproduz as exigências para o gozo da isenção):

Art. 305. (...) § 6º A entidade perderá o direito de gozar da isenção das contribuições sociais a partir da data em que deixar de cumprir os requisitos contidos no art. 299, devendo essa data constar do Ato Cancelatório de Isenção.

34. Outrossim, pela natureza declaratória do ato cancelatório e pelas disposições legais cogentes, resta claro que **o momento da perda da isenção é o momento em que a entidade deixa de respeitar um dos requisitos legais, e não o momento da emissão do ato cancelatório**, que traz em seu texto a data da ocorrência da perda da isenção não com o cunho de retroatividade, mas como forma de especificar o ocorrido em seu aspecto temporal, e, conseqüentemente, oportunizar amplo direito de defesa para a empresa. (grifei)

35. A própria redação dada à Súmula 352 do STJ, já transcrita neste Voto, numa leitura atenta, oferece os meios adequados de interpretação para o termo a quo da perda da isenção pela entidade que desrespeita algum dos requisitos legais, quando se utiliza da expressão “supervenientes”. A contrário senso, quando desrespeitado algum requisito, será a partir desse momento interrompida a isenção.

Em relação ao título de Utilidade Pública Federal apresentado no aditamento à impugnação, este não tem o condão de conferir a isenção à entidade por si só. Consoante já explanado no voto, para fazer jus à isenção das contribuições previstas no arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, o recorrente deveria preencher os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 de forma cumulativa.

A manutenção do título de Utilidade Pública Federal comprova apenas o requisito previsto no inciso I do art. 55 da Lei 8.212/91, mas não confere o direito a isenção, uma vez que restou provado nos autos o descumprimento dos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei 8.212/91, por meio do Ato Cancelatório de nº 001/2005.

Quanto ao pedido de compensação referente aos recolhimentos oriundos das retenções sofridas, verifica-se no relatório fiscal, no relatório de apropriação dos documentos apresentados às fls. 28 a 38, e na planilha anexada às fls. 48 a 60 que tais créditos já foram considerados pela auditoria.

3.2. Do valor devido foram deduzidos os valores destacados nas Notas Fiscais de Serviços, relativos à contribuição de 11%, emitidas pela Fundação para os seus tomadores de serviços. Tais valores foram apropriados através de um documento denomina o Destaque em Nota Fiscal”, no qual foram consignados o valor total da retenção por competência.

3.3. Foi anexado a este relatório documento intitulado PLANILHA I, na qual estão discriminadas as Notas Fiscais por empresa contratante, número, valor total, valor de

retenção e data de emissão. O total da retenção em cada competência corresponde aos valores lançados mensalmente no documento "DNF". Foram relacionadas apenas as Notas Fiscais de Serviços apresentadas à fiscalização, independentemente de ter havido ou não o recolhimento correspondente por parte da tomadora.

3.4. Nas competências 01/2004, 01/2005 e 01/2006, foi criado um documento intitulado "CRED", no qual foram apropriados valores retidos nas competências 12/2003, 12/2004 e 12/2005; uma vez que o total da retenção naqueles meses não eram suficientes, para abater o valor retido da contribuição dos segurados. Como havia sobra de valores nas competências anteriores, a empresa vinha declarando em GFIP a utilização dos mesmos, para fim de compensação com o valor devido da contribuição de segurados. Tal critério foi aproveitado pela fiscalização que deduziu das competências 12 dos anos anteriores o valor necessário para a quitação da contribuição dos segurados empregados. Tendo em vista este ajuste, nessas competências o valor lançado em "DNF" encontra-se diferente do valor, do destaque totalizado na PLANILHA I.

3.5. A apropriação dos créditos do contribuinte encontra-se detalhada nos documentos intitulados Relatório de Documentos Apresentados - RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA.

A planilha anexada pela recorrente às fls. 108 à 125 guarda relação com o apurado pela fiscalização, portanto não há o que prover em relação ao pedido de compensação.

Rejeito o pedido de perícia, pois o exame dos documentos relativos à compensação não demanda conhecimentos técnicos especializados. A realização da perícia não se justifica quando as provas constantes do processo, podem ser satisfatoriamente compreendidas pela autoridade julgadora.

Além disso, o reconhecimento do pedido de perícia está condicionado à indicação dos quesitos desejados e o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito, conforme estipulam o inc. IV e § 1º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72, o que não se verifica no caso dos autos.

Seguro de Vida em Grupo

Conforme narrado no Relatório Fiscal, o lançamento do débito fiscal se deu por falta de recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades, incidentes sobre a verba "seguro de vida" paga em desconformidade com a legislação pelo empregador aos segurados empregados.

2.1. O presente lançamento tem por fato gerador o pagamento de seguro de vida para os empregados, considerados como salário de contribuição pela fiscalização, tendo em vista que foram pagos em desacordo com a legislação que versa sobre o assunto.

2.2. Nos termos do Art. 214, §9º, XXV, do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, o valor pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo não integra o salário de contribuição, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível a totalidade de seus empregados e dirigentes. Os acordos e convenções coletivas apresentados não contemplam este benefício.

2.3. Os valores pagos a esse título foram identificados através do exame dos Livros Diário nºs 18, 19, 20, 21 e 22 e encontram-se lançados a débito na seguinte conta: 0161-9 - Seguros.

No caso que se cuida, a Fiscalização assinalou que o seguro de vida em grupo não está previsto nos acordos e convenções coletivas de trabalho, sendo o pagamento desse benefício parcela integrante do salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição destinada a outras entidades.

O recorrente insurge-se contra a incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, dispondo que o art. 458 §2º inciso V da CLT, na redação dada pela Lei 10.243/2001 afasta a natureza salarial do seguro de vida em grupo.

Defende que a novação imprimida pela Lei 9.528/1997 A alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 garante o afastamento dessa rubrica da base de cálculo da contribuição previdenciária e que o pagamento de tal verba executado de forma geral, para todos os empregados, não pode ser considerado benefício ao empregado, mas uma espécie de garantia familiar em caso de falecimento.

Todavia, a constatação acima não merece maiores digressões, tendo em vista a existência do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.119/11. Quanto a essa matéria, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o referido parecer, que tem a seguinte ementa:

Contribuição Previdenciária. Seguro de Vida em Grupo. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, **sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles** não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. (grifei)

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda

As razões que justificaram o Parecer podem ser resumidas em seus seguintes trechos:

Convém esclarecer, demais disso, que os valores pagos a título de seguro de vida em grupo não integravam o rol de exceções ao conceito de salário-de-contribuição previsto originalmente no §9º do art 28 da Lei n.º 8.212/91. Todavia, com a Lei n.º 9.528/97, tal verba foi incluída dentro das exceções legais. Deste modo, a Fazenda Nacional tem alegado, relativamente a esse período o qual antecede a edição da Lei n.º 9.528/97, que a redação original do §9º do art 28 da Lei n.º 8.212/91 não previa o seguro de vida pago em grupo por empresa como exceção ao conceito de salário-de-contribuição em virtude, justamente, de sua natureza salarial.

Todavia, o Poder Judiciário tem entendido em sentido contrário, restando assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, **sem haver individualização do montante que beneficia a cada um deles**, não se inclui no conceito de salário. Tal entendimento do STJ tem sido aplicado, inclusive, para o período anterior às modificações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, fundamentando-se que a interpretação teleológica do dispositivo conduziria a tal ilação, porque o empregado não usufruiria, individualmente, o valor pago pelo prêmio. (grifei)

Em virtude desse parecer foi editado o Ato Declaratório n.º 12/2011 da Procuradora Geral da Fazenda Nacional o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, **sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles**".

Por meio de despacho, publicado em 09.12.2011, o Ministro da Fazenda ratificou o Ato Declaratório n.º 03/2011, fato de grande importância para desfecho da lide na medida em que nestas circunstâncias trata-se de entendimento que vincula os integrantes deste Colegiado por força do art. 62, §1º, II, c da Portaria MF n.º 343/15, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No presente caso, por meio do documento de e-fls. 215/221 anexo ao processo 1298.000202/2008-49, verifica-se que **houve individualização do montante para a cada empregado do prêmio de seguro contratado**, portanto não se aplica o disposto no Parecer da PGFN/CRJ n.º 2.119/11, para afastar a incidência de contribuições destinadas a outras entidades sobre a verba em questão. Ratifico, portanto os fundamentos do acórdão recorrido e nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por rejeitar o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes